



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Ofício nº 093/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

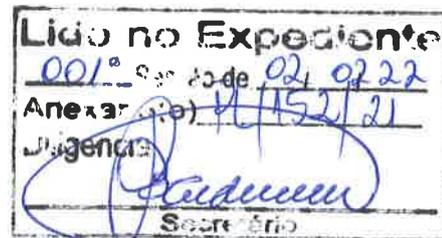


Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0906/2021, encaminho o Parecer nº 364/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 1482/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0152.5/2020, que "Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*



Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 093\_PL\_0152.5\_20\_SEF\_SDS\_enc  
SCC 22161/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 466/2021

Florianópolis, 25 de novembro de 2021

REF.: SCC 22161/2021



Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 152.5/2020, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Por meio do programa que se pretende criar, busca-se disponibilizar cartão magnético de recarga para aquisição de gás àquelas famílias carentes integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das “medidas compensatórias”, consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em outubro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,01% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

*Ao Senhor*  
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**  
*Consultoria Jurídica*  
*Secretaria de Estado da Fazenda*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

O Programa, por outro lado, relaciona-se às atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), sendo a despesa, também de sua competência. Assim sendo, é importante a manifestação da SDS, tanto quanto a possibilidade de assunção da despesa com os recursos ordinariamente previstos e disponibilizados nas peças orçamentárias e programação financeira, bem como quanto à pertinência da medida em razão dos critérios técnicos que lhe são afetos.

Por fim, esta Diretoria sugere prudência na assunção de novas despesas, devendo-se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado já existentes, como folha de pessoal, dívida, dentre outros.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Técnico

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **QS4779BL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 25/11/2021 às 14:55:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 25/11/2021 às 15:01:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYxXzlyMTc4XzlwMjFfUVM0Nzc5Qkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022161/2021** e o código **QS4779BL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Ofício DIOR nº 109/2021

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

**Processo:** SCC 22161/2021 Deputado Paulo Roberto Eccel - "Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Senhor Consultor Jurídico,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta DIOR por parte da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, constante do Ofício nº 1904/CC-DIAL-GEAPI, fl. 9 dos presentes autos, a respeito do PL nº 0152.5/2020 que "Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Dessa maneira, tendo em vista que a DIOR se constitui no órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, passamos a apresentar as considerações que seguem, que se limitam a sua alçada de competência.

O projeto de lei em tela visa atender por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social as famílias carentes de Santa Catarina com cartão magnético de recarga para a aquisição de gás em intervalos de no máximo 60 dias. Dessa forma, trata-se de criação/aumento de despesas de caráter continuado.

Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as despesas de caráter continuado devem respeitar os artigos art.16 e art.17, conforme segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ao Senhor

**Luiz Henrique Domingues da Silva**

Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Fazenda

Florianópolis



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (...)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Grifos)

Nos autos do processo, até o presente momento, não constam as prerrogativas inerentes à implementação do Programa Vale Gás Santa Catarina, referente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual com a demonstração dos valores necessários e disponíveis para o custeio deste programa.

Por todo o exposto, esta DIOR manifesta-se contrária à proposta parlamentar em tela por não atender os preceitos da LRF em relação a criação de despesas.

Sendo o que tínhamos a manifestar, colocamo-nos à disposição para quaisquer questões adicionais.

Atenciosamente,

Juliana Cruz  
Gerente de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento

Luiz Selhorst  
Diretor de Planejamento Orçamentário



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5XKI7U89**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JULIANA CRUZ** (CPF: 041.XXX.299-XX) em 30/11/2021 às 18:33:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 17:00:01 e válido até 08/02/2119 - 17:00:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUIZ SELHORST** (CPF: 432.XXX.869-XX) em 30/11/2021 às 18:35:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:16 e válido até 30/03/2118 - 12:46:16.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYxXzlyMTc4XzlwMjFfNVhLSTdVODk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022161/2021** e o código **5XKI7U89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECER Nº 364/21-NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 22161/2021

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0152.5/2020. Programa Vale Gás. Observância dos apontamentos realizados pelas Diretorias do Tesouro Estadual e de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0152.5/2020, que "*Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1904/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0152.5/2020, de iniciativa parlamentar, cria o *“Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, destinado a atender famílias consideradas carentes, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e integrantes do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico”* (art. 1º), que consiste *“na entrega de cartão magnético com crédito financeiro correspondente ao valor de recarga de gás de cozinha, em botijão P13, que será utilizado pela família beneficiária, exclusivamente para sua aquisição, em estabelecimentos comerciais cadastrados no Programa pelo Estado”* (art. 1º, parágrafo único) (fl. 05).

O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Considerando, ainda, a competência da SEF para programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual, nos termos do inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 466/2021 (fls. 10-11), no qual informou, em síntese, que:

“Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das “medidas compensatórias”, consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em outubro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,01% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

**O Programa, por outro lado, relaciona-se às atividades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), sendo a despesa, também de sua competência. Assim sendo, é importante a manifestação da SDS, tanto quanto a possibilidade de assunção da despesa com os recursos ordinariamente previstos e disponibilizados nas peças orçamentárias e programação financeira, bem como quanto à pertinência da medida em razão dos critérios técnicos que lhe são afetos.**

Por fim, esta Diretoria sugere prudência na assunção de novas despesas, devendo-se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado já existentes, como folha de pessoal, dívida, dentre outros. (grifo nosso)

Observa-se, inicialmente, que a referida Diretoria orientou que seja consultada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática e para a avaliação da possibilidade de assunção da despesa com os recursos ordinariamente previstos e disponibilizados nas peças orçamentárias e programação financeira, assim como quanto à pertinência da medida em razão dos critérios técnicos que lhe são afetos.

Ademais, a DITE ressalta que a matéria não foi instruída com as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), requeridas em qualquer proposta que objetive o aperfeiçoamento da atuação governamental ou gere despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvados nos casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)**

A referida Diretoria alertou, ainda, que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, o que demonstra a necessidade de cautela na



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



assunção de novas despesas correntes, no que reforça a necessidade de cautela no incremento do gasto público, a fim de se evitar o comprometimento da prestação de outras atividades e serviços essenciais.

Por seu turno, a Diretoria de Planejamento Orçamentário manifestou-se por meio do Ofício DIOR nº 109/2021 (fls. 13-14), no qual postula a observância do disposto nos arts. 16 e 17 da LRF.

Destaca que *"nos autos do processo, até o presente momento, não constam as prerrogativas inerentes à implementação do Programa Vale Gás Santa Catarina, referente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, a compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual com a demonstração dos valores necessários e disponíveis para o custeio deste programa"*.

Ao fim, a DIOR manifestou-se de forma *"contrária à proposta parlamentar em tela por não atender os preceitos da LRF em relação a criação de despesas"* (fl. 14).

Por último, mas não menos importante, pela iminência do término do ano corrente, penso que seja necessário fazer algumas rápidas considerações acerca do § 10 do art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Embora não se desconheça que a tramitação legislativa possui uma dinâmica própria e não há qualquer garantia de que o projeto será de imediato aprovado, penso que desde já seja importante ressaltar que no ano vindouro serão realizadas as eleições gerais e essa circunstância gera uma série de limitações na atuação da administração pública.

Conquanto tenha sido estabelecido que o Programa Vale Gás destina-se às famílias carentes e inscritas no CadÚnico, não se pode descartar que ele venha a ser compreendido como um "programa social de distribuição gratuita" de bens, o que atrairia a incidência da normativa.

No caso de programas sociais autorizados em lei, a sua "distribuição gratuita" em anos eleitorais somente é possível quando a política pública já estava em "execução orçamentária no exercício anterior".

Nesse contexto, caso inexistir execução orçamentária do programa no ano corrente, penso que deva ser reavaliada sua concepção e distribuição inédita no ano eleitoral que se avizinha, na medida em que o Tribunal Superior Eleitoral concebe como objetivas as condutas descritas no art. 73 da Lei das Eleições, cuja irregularidade advém da mera prática do ato, dispensada qualquer potencialidade lesiva, finalidade eleitoral ou mesmo que o agente público concorra ao pleito:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PREFEITO. PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO POR LEI. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 24/TE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual, dado parcial provimento ao recurso, mantida a condenação em multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e aplicada a cassação do registro de candidatura (art. 73, § 4º e 5º, da Lei nº 9.504/1997), ante a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, manejou agravo de instrumento Orlando Caleffi Júnior. 2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente: i) aplicada a Súmula nº 72/TSE no tocante à análise da cumulação das sanções de multa e cassação do registro de candidatura sob a ótica dos princípios da razoabilidade e 1 da proporcionalidade; ii) afastado o cerceamento de defesa na decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas, eminentemente de direito a matéria tratada nos autos; e, no mérito, destacada a ausência de comprovação da efetiva execução orçamentária do programa social, não implementadas as rubricas orçamentárias no ano anterior ao pleito 1 (Eleições 2012), violado o que dispõe o art. 73, § 10, da Lei das Eleições, aplicada a Súmula nº 24/TSE. Do agravo regimental 3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem de que a execução do programa social foi implementada no ano anterior ao pleito (eleições de 2012) exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE. 4. Ressaltada a natureza objetiva das condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, despidendo a análise da potencialidade lesiva da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes. Conclusão. Agravo regimental não provido.' (AI nº 474-11, Rel. Mm. Rosa Weber, DJe de 22.8.2018 - grifo nosso)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIZAÇÃO QUE NÃO REQUER A CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INEXIGÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.

2. Diante do ajuizamento da representação em face de agente público, antes da formalização de registro de candidatura, não há decadência pela ausência de intimação do posterior candidato a Vice-Prefeito. Aplicação da teoria da asserção.

3. Não há cerceamento de defesa quando se assegura à parte acesso aos documentos carreados aos autos em sede de alegações finais, sendo necessária a demonstração de prejuízo para que seja decretada a nulidade processual. Precedentes.

4. As condutas vedadas são causas de responsabilidade objetiva, dispensando a análise de sua potencialidade lesiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI nº 5747, Rel Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020)

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>1</sup> pela observância dos apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e de Planejamento Orçamentário (DIOR), notadamente quanto à oitiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

No mérito, a manifestação da unidade é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**MARCELO LUIS KOCH**

**Procurador do Estado**

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9PM6EB98**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 01/12/2021 às 14:53:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYxXzlyMTc4XzlwMjFfOVBNnkVCOTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022161/2021** e o código **9PM6EB98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



**DESPACHO**

**Autos nº: SCC 22161/2021.**

De acordo com o Parecer nº 364/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Z3Z4L6Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 01/12/2021 às 16:22:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYxXzlyMTc4XzlwMjFmFozWjRMNlk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022161/2021** e o código **0Z3Z4L6Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 378/2021

Florianópolis, 07 de dezembro de 2021.

Referência: Processo SCC 22220/2021

Prezado Consultor,

Em atenção ao Processo SCC 22220/2021, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0152.5/2020, que "Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências" temos a informar que:

Atualmente no Estado de Santa Catarina estão cadastradas no Tabulador do Cadastro Único, TABULACAO PARA FAMÍLIA:

- 134.755 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco) famílias, com renda mensal per capita de até R\$100,00 (cem reais) por pessoa (situação de extrema pobreza);
- 52.146 (cinquenta e duas mil, cento e quarenta e seis) famílias com renda mensal per capita entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) a R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa (situação de pobreza) e,
- 131.368 (cento e trinta e uma mil, trezentos e sessenta e oito) famílias, com renda mensal per capita entre R\$200,01 (duzentos reais e um centavo) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa em (situação de baixa renda),

O total dessas famílias, ou seja, 318.269 (trezentos e dezoito mil duzentos e sessenta e nove) famílias atenderiam os critérios previstos na Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, sancionada pelo Presidente da República que Institui o Auxílio Gás dos brasileiros, e que define os seguintes critérios:

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, na forma do regulamento, as famílias:

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou

II - que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º O auxílio será concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias beneficiárias com as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do auxílio.

Art. 3º As famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



Sugere-se que a implantação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina seja o valor monetário correspondente a uma parcela de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de forma a complementar o Programa Vale Gás nacional que já cobre (50%).

Desta feita, o Programa Vale Gás estadual cobrindo os outros (50%), garantirá que as famílias em vulnerabilidade social no estado de Santa Catarina, que atendam aos critérios, tenham o direito a 100% de vale gás bimestralmente.

O Poder Executivo estadual deverá garantir as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do auxílio, caso seja aprovado. Desta forma, sugere-se ainda que o processo seja encaminhado para a Gerência de Planejamento desta pasta para manifestação.

Atenciosamente,

**José Paulo da Cunha**

Gerência de Benefícios, Transferências de Renda e Programas.

Coordenador Estadual do Cadastro Único

Coordenador Estadual do Programa Auxílio Brasil (DIAS)

De acordo,

**Luciane dos Passos**

Diretora de Assistência Social

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z01C1WK3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS** (CPF: 004.XXX.739-XX) em 07/12/2021 às 13:32:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:40 e válido até 13/07/2118 - 14:34:40.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JOSÉ PAULO DA CUNHA** (CPF: 245.XXX.609-XX) em 07/12/2021 às 16:18:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/03/2021 - 15:24:30 e válido até 10/03/2121 - 15:24:30.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMjlwXzlyMjM3XzlwMjFwMjAxQzFXSzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022220/2021** e o código **Z01C1WK3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO

Despacho nº 59/2021

Florianópolis, 09 de dezembro de 2021

**Referência: SCC 22220/2021 e SCC 22161/2021**



Prezados,

Trata-se de pedido de manifestação desta Gerência, enviado pela Diretoria de Assistência Social, acerca do Projeto de Lei nº 0152.5/2020, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina” para atender as famílias em situação de extrema pobreza e pobreza inscritas no Cadastro Único. Desta forma, trata-se de criação/aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

É importante informar que esta Secretaria não dispõe de recursos orçamentários e financeiros (previstos e disponibilizados) para assunção da referida despesa e, ademais faz-se necessário considerar:

- Manifestação exagerada pela Diretoria do Tesouro Estadual-DITE (páginas 0010 e 0011 dos autos) e da Diretoria de Planejamento Orçamentário-DIOR (páginas 0013 e 0014 dos autos) no processo SCC 22161/2021(vinculado ao processo SCC 22220/2021).
- Parecer da Consultoria Jurídica nº 364/21-NUAJ/SEF (páginas 0015 à 0020 dos autos) processo SCC 22161/2021 (vinculado ao processo SCC 22220/2021).
- Despacho do Gabinete do Secretário da Fazenda, Sr. Paulo Eli, onde acolhe o Parecer da Consultoria Jurídica nº 364/21-NUAJ/SEF (páginas 0021 dos autos) processo SCC 22161/2021 (vinculado ao processo SCC 22220/2021).

Considerando as manifestações emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e não havendo previsão orçamentária e financeira de recursos

ordinariamente previstos e disponibilizados no orçamento desta Secretaria, a Gerência de Planejamento e Avaliação não vê a possibilidade de atendimento desta demanda.



Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para apresentar quaisquer outras informações e esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

**RENATA ROSELI SAGÁS DA SILVA**  
Gerente de Planejamento e Avaliação  
GEPLA/SDS



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **EH1767VQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RENATA ROSELI SAGAS DA SILVA** (CPF: 004.XXX.749-XX) em 09/12/2021 às 18:24:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2020 - 12:48:54 e válido até 13/02/2120 - 12:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMjIwXzIyMjM3XzIwMjFfRUgxNzY3VIE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022220/2021** e o código **EH1767VQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER nº 281/21**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 22220/2021

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Casa Civil (CC)



**Ementa:** Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0152.5/2020, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências"*. Manifestação da Diretoria de Assistência Social. Gerência de Planejamento e Avaliação. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Necessidade de avaliação. Estudo detalhado acerca do impacto orçamentário-financeiro.

### **I - Relatório**

Tratam os autos do pedido de análise e emissão de parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1905/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0152.5/2020, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

### **II - Fundamentação**

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Nestes termos, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou



entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) § 1º A resposta às diligências deverá: I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0152.5/2020, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de **assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional**, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto “Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo a Diretoria de Assistência Social desta Secretaria de Estado, a qual se manifestou às fls. 04/05, dos autos em destaque, pela necessidade de observância às exposições mencionadas, visto as atribuições e competências de cada ente, ante a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0198.8/2021, conforme se transcreve:

[...] Atualmente no Estado de Santa Catarina estão cadastradas no Tabulador do Cadastro Único, TABULACAO PARA FAMÍLIA:

- 134.755 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco) famílias, com renda mensal per capita de até R\$100,00 (cem reais) por pessoa (situação de extrema pobreza); - 52.146 (cinquenta e duas mil, cento e quarenta e seis) famílias com renda mensal per capita entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) a R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa (situação de pobreza) e,
- 131.368 (cento e trinta e uma mil, trezentos e sessenta e oito) famílias, com renda mensal per capita entre R\$200,01 (duzentos reais e um centavo) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa em (situação de baixa renda),

O total dessas famílias, ou seja, 318.269 (trezentos e dezoito mil duzentos e sessenta e nove) famílias atenderiam os critérios previstos na **Lei Federal nº 14.237, de 19 de novembro de 2021**, sancionada pelo Presidente da República que Institui o Auxílio Gás dos brasileiros, e que define os seguintes critérios:



Art. 2º Poderão ser beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, na forma do regulamento, as famílias:

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou

II - que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º O auxílio será concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência.

§ 2º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias beneficiárias com as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do auxílio.

Art. 3º As famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definição em regulamento.

Sugere-se que a implantação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina seja o valor monetário correspondente a uma parcela de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de forma a complementar o Programa Vale Gás nacional que já cobre (50%).

Desta feita, o Programa Vale Gás estadual cobrindo os outros (50%), garantirá que as famílias em vulnerabilidade social no estado de Santa Catarina, que atendam aos critérios, tenham o direito a 100% de vale gás bimestralmente.

O Poder Executivo estadual deverá garantir as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do auxílio, caso seja aprovado. Desta forma, sugere-se ainda que o processo seja encaminhado para a Gerência de Planejamento desta pasta para manifestação.

(Grifou-se)

Por outro lado, a Gerência de Planejamento e Avaliação (GEPLA) desta Pasta se manifestou nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de manifestação desta Gerência, enviado pela Diretoria de Assistência Social, acerca do Projeto de Lei nº 0152.5/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina" para atender as famílias em situação de extrema pobreza e pobreza inscritas no Cadastro Único. Desta forma, trata-se de criação/aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

É importante informar que esta Secretaria não dispõe de recursos orçamentários e financeiros (previstos e disponibilizados) para



**assunção da referida despesa e, ademais faz-se necessário considerar:**

Manifestação exagerada pela Diretoria do Tesouro Estadual-DITE- (páginas 0010 e 0011 dos autos) e da Diretoria de Planejamento Orçamentário-DIOR (páginas 0013 e 0014 dos autos) no processo SCC 22161/2021(vinculado ao processo SCC 22220/2021).

Parecer da Consultoria Jurídica nº 364/21-NUAJ/SEF (páginas 0015 à 0020 dos autos) processo SCC 22161/2021 (vinculado ao processo SCC 22220/2021).

Despacho do Gabinete do Secretário da Fazenda, Sr. Paulo Eli, onde acolhe o Parecer da Consultoria Jurídica nº 364/21-NUAJ/SEF (páginas 0021 dos autos) processo SCC 22161/2021 (vinculado ao processo SCC 22220/2021).

**Considerando as manifestações emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e não havendo previsão orçamentária e financeira de recursos ordinariamente previstos e disponibilizados no orçamento desta Secretaria, a Gerência de Planejamento e Avaliação não vê a possibilidade de atendimento desta demanda.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para apresentar quaisquer outras informações e esclarecimentos que porventura se façam necessários.

(Grifou-se)

**III - Conclusão**

Ante todo o exposto, transmitem-se as informações prestadas pelas áreas técnicas em resposta ao Ofício nº 1905CC-DIAL-GEMAT.

À consideração superior.

**TÁRCIO AURÉLIO MONTEIRO DE MELO**

**Procurador do Estado**

(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **HFY143U3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO** (CPF: 007.XXX.124-XX) em 13/12/2021 às 09:06:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:29:11 e válido até 24/05/2121 - 16:29:11.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UONDxzEwMDY4XzAwMDIyMjlwXzlyMjM3XzlwMjFfSEZZMTQzVTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022220/2021** e o código **HFY143U3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n. 1482/21

Florianópolis, 13 de dezembro de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício n. 1905CC-DIAL-GEMAT (processo digital n. SCC 22220/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei n. 0152.5/2020, que "Dispõe sobre a criação do Programa Vale Gás no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", encaminhar o Despacho GEPLA n. 59/2021 (p. 006 - 007) e o Parecer Jurídico n. 281/2021 (p. 008 - 011), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**CLAUDINEI MARQUES**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento  
Social

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PO1597OT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLAUDINEI MARQUES** (CPF: 876.XXX.599-XX) em 13/12/2021 às 14:45:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMjlwXzlyMjM3XzlwMjFfUE8xNTk3T1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022220/2021** e o código **PO1597OT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0152.5/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2022



Chefe de Secretaria